

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS**

**1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO**

<b>TC – 006.329/2006-1</b>	<b>ESPÉCIE RECURSAL:</b> Recurso de Reconsideração
<b>ENTIDADE/ÓRGÃO:</b> Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab.	<b>DELIBERAÇÃO RECORRIDA:</b> Acórdão 7275/2011 (fls.14-15, peça 34).
<b>RECORRENTE:</b> Carlos Henrique Kovalski.	<b>COLEGIADO:</b> 2ª Câmara.
<b>QUALIFICAÇÃO:</b> Responsável.	<b>ASSUNTO:</b> Tomada de Contas Especial.
	<b>ITENS RECORRIDOS:</b> 9.3 e 9.4.

**2. EXAME PRELIMINAR**

	Sim	Não
<b>2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?</b>		X
<b>2.2. SINGULARIDADE:</b> O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
<b>2.3. TEMPESTIVIDADE:</b> <b>2.3.1.</b> O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data de notificação da deliberação: <b>19/9/2011*</b> (peça 43). Data de protocolização do recurso: <b>7/10/2011</b> (peça 42). * Inicialmente, é possível afirmar que a notificação do recorrente foi entregue no seu endereço correto, que consta inclusive do expediente recursal (fl. 1 da peça 42). Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução 170, de 2004, o termo <i>a quo</i> para análise da tempestividade foi o dia <b>20/9/2011</b> , concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia <b>4/10/2011</b> .		X
<b>2.3.2.</b> O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso?		X
<b>2.3.3.</b> Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos? Preliminarmente, faz-se mister realizar um breve histórico do processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude de irregularidades verificadas na execução do Convênio 71000/2003, celebrado com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), no valor de R\$ 1.325.198,00, tendo por objeto a "implementação do Programa de Capacitação Técnica, Fomento à Agroecologia e Estímulo ao Acompanhamento das Empresas Sociais de Assentamento de Refonna Agrária". Após apreciar o feito, a Segunda Câmara desta Corte de Contas, por meio do Acórdão 7275/2011, julgou irregulares as contas de diversos responsáveis, dentre eles o ora recorrente, condenando este último em multa individual de R\$ 2.000,00. Em suma, o Sr. Carlos Henrique Kovalski foi responsabilizado pela aprovação irregular do novo plano de trabalho apresentado, sem submetê-lo à apreciação da área técnica, que havia imposto restrições ao plano inicialmente proposto, permitindo a celebração do Convênio 71000/2003, sem que o convenente tivesse demonstrado condições de executá-lo. Regularmente notificado da referida deliberação, nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva. De acordo com o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos, na forma do RI/TCU.		X

2. EXAME PRELIMINAR	Sim	Não
<p>Regulamentando esse dispositivo, o art. 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “<i>Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo</i>”.</p> <p>Dessa forma, para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez intempestivo, mas interposto dentro do período de um ano contado do término do prazo de quinze dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.</p> <p>Na peça em análise (anexo 2), o recorrente busca rediscutir o mérito do julgado atacado, argumentando, em síntese:</p> <p>i) o próprio TCU teria reconhecido a necessidade de o INCRA realizar convênios para atingir a sua missão institucional;</p> <p>ii) o convênio fiscalizado teria atingido 111% das metas pactuadas;</p> <p>iii) a multa que lhe foi aplicada seria desproporcional e indevida, pois não houve dolo ou má-fé em sua conduta, e a sua atuação foi insignificante para o resultado final do convênio.</p> <p>Isto posto, passa-se à análise.</p> <p>O responsável limita-se a impugnar os fundamentos da sua condenação por meio de alegações fáticas ou jurídicas, destituídas de qualquer elemento novo. Tal procedimento somente encontraria cabimento no caso de interposição de recurso tempestivo. No caso dos autos, o recurso de reconsideração somente poderia ser conhecido na hipótese de apresentar fatos novos, ante a sua intempestividade.</p> <p>Vale ressaltar que eventual argumento novo ou tese jurídica nova não podem ser considerados fatos novos, vez que não representam documentos ou acontecimentos cujo conhecimento teria ocorrido posteriormente à decisão recorrida. Entendimento diverso estenderia para um ano, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece o período de quinze dias para apresentação de tais apelos.</p> <p>Nestes termos, entende-se que o expediente recursal não apresenta fato novo a ensejar o conhecimento do recurso com base no art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/92.</p>		
<p><b>2.4. LEGITIMIDADE:</b></p>		
<p><b>2.4.1.</b> O recorrente é parte legítima para interpor o recurso?</p>	X	
<p><b>Justificativa:</b> Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, §1º, do RI-TCU.</p>		
<p><b>2.4.2.</b> Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração?</p>	N/a	
<p><b>2.5. INTERESSE:</b> Houve sucumbência da parte?</p>	X	
<p><b>2.6. ADEQUAÇÃO:</b> O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?</p>	X	
<p><b>2.7. OBSERVAÇÕES:</b></p>		
<p><b>2.7.1.</b> Tendo em vista que o recurso constituído neste anexo versa sobre circunstâncias objetivas, verifica-se que o respectivo efeito suspensivo aproveita aos demais responsáveis pelo mesmo fato considerado irregular, nos termos do art. 281 do RI/TCU.</p>		
<p>Por consequência, no caso de conhecimento do recurso, o registro no CADIRREG deverá ser realizado da seguinte forma:</p>		
<p>Para as responsáveis Maria Angélica Ribeiro da Cunha e Fusae Ienaga: “Recurso de Reconsideração admitido”.</p>		
<p>Para os responsáveis Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab, Francisco Dal Chiavon, Carlos Henrique Kovalski, Crispim Moreira, Marcelo Resende de Souza, Marco Aurélio Pavarino: “Recurso de Reconsideração admitido”, e no campo</p>		

## 2. EXAME PRELIMINAR

Sim Não

“Observações” a expressão “interposto por terceiro”.

**2.7.2.** Demais disso, observa-se que não consta dos autos o comprovante de ciência da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab e do Sr. Crispim Moreira.

Desta feita, a fim de evitar, após a análise dos presentes recursos de reconsideração, outros julgamentos de futuros recursos por esta Corte de Contas, bem como pela necessidade de conceder a todos os responsáveis a oportunidade de interpor recurso, propõe-se, antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, o encaminhamento desses à SECEX/SP, para que seja juntado aos autos os comprovantes de notificação dos responsáveis mencionados, demonstrando que tiveram ciência do julgado ora recorrido.

## 3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto propõe-se:

**3.1. não conhecer o recurso de reconsideração**, pela sua intempestividade e ausência de documentos novos, com fulcro no art. 32, parágrafo único e inc. I, da Lei 8.443/92 c/c o art. 285, *caput* e §2º, do RI/TCU;

**3.2.** analisar a admissibilidade do recurso referente às peças 41 e 56;

**3.3.** encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação do presente recurso, nos termos da Portaria/Serur 2/2009 e do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010;

**3.4.** antes do retorno dos autos à SERUR para análise do mérito do presente recurso, que o Exmo. Ministro–Relator sorteado **autorize o envio dos autos à SECEX/SP**, para que sejam juntados aos autos o comprovante de notificação da Confederação das Cooperativas de Reforma Agrária do Brasil Ltda. – Concrab e do Sr. Crispim Moreira, demonstrando que tiveram ciência do julgado ora recorrido; e

**3.5.** posteriormente, após julgamento dos recursos em exame, remeter os autos à **SECEX/SP**, para dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 9/11/2011.

**AFONSO GUSTAVO NISHIMARU SCHMIDT**  
AUFC – Mat. 7675-9

*Assinado  
Eletronicamente*